ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 119/2023

Rolim de Moura/RO, 07 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Tem este Projeto de Lei à finalidade a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R$7.522,03 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e três centavos), conforme Memorando nº 310/SEMOSP/2023, **(contratação de empresa para implantação de drenagem na Av. Sete de Setembro, entre a Rua Corumbiara até a Rua Rio Verde),** plano de trabalho, planilha orçamentaria, dados do plano de ação e manifestação da Controladoria anexo ao projeto.

2. Assim, encaminho a esta *augusta* Casa, Projeto de Lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Art. 45, da Constituição do Município combinado com o Art. 121, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha. Sendo só para o momento, subscrevo-me mui

Cordialmente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 110/2023

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$1.500.000,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R$7.522,03".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, III e X, da Lei Orgânica do Município e na forma do artigo 43, § 1º, incisos II e III da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita na importância de **R$1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS),** conforme abaixo indicado:

02.005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INSTALAÇÕES
02.005.15.451.0006.1113 – Drenagem Av. Sete de Setembro – Bairro Beira Rio
44.90.51.00 – Obras e Instalações.....R$1.500.000,00
Sub-Total:.....R$1.500.000,00

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, serão provenientes do que trata o Artigo 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64, através da celebração de convênio, conforme abaixo descriminado:

EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL
FPM TRANSFERÊNCIA ESPECIAL
VALOR: R$1.500.000,00

Art. 3º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no corrente exercício financeiro, no valor de **R$7.522,03 (SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS)** destinados à contra partida do convênio, conforme abaixo relacionado:

02.005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INSTALAÇÕES
02.005.15.451.0006.1113 – Drenagem Av. Sete de Setembro – Bairro Beira Rio
44.90.51.00 – Obras e Instalações.....R$7.522,03
Sub-Total:.....R$7.522,03

Art. 4º Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior serão provenientes do que trata o Art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320 de 17.03.64, conforme reduções a seguir:

02.005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INSTALAÇÕES
02.005.04.451.0006.2052 – Manutenção da Infraestrutura Urbana

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$7.522,03
Sub-Total:.....R$7.522,03

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 07 de julho de 2023.

ALDAIR JULIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MEMORANDO nº 310/SEMOSP/2023

Rolim de Moura, 05 de julho de 2023.

Origem: SEMOSP

PARA CIENTE:

CONTROLADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO
Jaqueline Ciente em 05/07/23.

PARA EXECUÇÃO:
SETOR DE ORÇAMENTO
_____Recebido em ____/____/_____.

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL

( ) SUPLEMENTAR

(x) ESPECIAL

Prezados,

Venho por meio deste, solicitar abertura de crédito por **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** do valor abaixo descrito cuja finalidade é aquisição de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM NA AV. SETE DE SETEMBRO (entre Rua Corumbiara até a Rua Rio Verde) – BAIRRO BEIRA RIO**, por intermédio de Recurso Federal via emenda individual – FPM - Transferência Especial (**Senador ACIR GURGACZ**).

	Descrição
02.000.000.0000.0.000	**Prefeitura Municipal de Rolim de Moura**
02.005.04.122.0005.x.xxx 15 451 6	**Drenagem Av. Sete de Setembro – Bairro Beira Rio**
4.4.90.51.00.00 1.113	**OBRAS E INSTALAÇÕES**
	Valor Global do Repasse R$ 1.500.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS
SEMOSP

Eziquiel Marcos Cassol Sehnem
Secretário Mun. de Obras
e Serviços Públicos
Decreto nº 5.565/2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Justificativa:

Esta proposta de abertura de crédito tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM NA AV. SETE DE SETEMBRO (entre Rua Corumbiara até a Rua Rio Verde) – BAIRRO BEIRA RIO**, visando melhorias na trafegabilidade da população em geral.

Este recurso é oriundo de recurso federal via emenda individual – FPM Transferência Especial no montante de **R$ 1.500.000,00 (infraestrutura urbana)** que irá proporcionar melhoria na malha viária deste município.

Saliento que, o levantamento realizado pelo setor de engenharia deste município resultou numa **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA** no valor de **R$ 1.507.522,03**. Contudo, será suplementado através de recurso próprio o valor excedente da destinação da emenda supracitada – **R$ 7.522,03** (conforme detalhado no plano de trabalho em anexo).

SUPLEMENTAÇÃO:

02.005.04.112.0005.x.xxx - Drenagem Av. Sete de Setembro – Bairro Beira Rio	
Elemento de despesa: 4.4.90.51.00.00 / **OBRAS E INSTALAÇÕES**: .....R$ 7.522,03	
SUB TOTAL	**R$ 7.522,03**

DEDUZIR:

02.005.04.451.0006.2.052 – MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	
Elemento de despesa: 3.3.90.39 / **Reduzido**: 246 – OUTROS SERV TERC – PESSOA JURÍDICA: .....R$ 7.522,03	
TOTAL GERAL	**R$ 7.522,03**

Respeitosamente,

EZIQUIEL MARCOS CASSOL SEHNEM
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
SEMOSP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PLANO DE TRABALHO

1. OBJETO: Contratação Infraestrutura (**R$ 1.507.522,03**):

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM NA AV. SETE DE SETEMBRO – BAIRRO BEIRA RIO

2. JUSTIFICATIVA:

A importância de um serviço adequado de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas torna-se mais necessária para a população das cidades na medida em que se acumulam os efeitos negativos das chuvas, tais como alagamentos, inundações dentre outros. A ocupação desordenada de áreas urbanas e a consequente cobertura de grandes áreas, tornando-as impermeáveis, ocasionam redução de infiltração das chuvas no solo. O acúmulo de água pluvial é um fator facilitador quanto a veiculação de doenças como leptospirose e dengue, entre outras. No Brasil, 65% das instalações hospitalares têm origem em doenças de veiculação hídrica. A obstrução de canais e galerias por lixo também degradam o ambiente urbano, além de provocar alagamentos, ocasionando prejuízos materiais e humanos, inclusive mortes.

Portanto, um adequado sistema de drenagem, proporciona uma série de benefícios, tais como:

- redução de gastos com manutenção de vias públicas;
- valorização das propriedades existentes na área beneficiada;
- redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas;
- escoamento rápido das águas superficiais, facilitando o tráfego por ocasião das chuvas;

Eziquiel Marcos Casso! Sehnem
Secretário Mun. de Obras
e Serviços Públicos
Decreto nº 5 565/2022

- eliminação da presença de águas estagnadas e lamaçais, focos de doenças;
- redução de impactos da chuva ao meio ambiente, como erosões e poluição de rios e lagos;
- redução da incidência de doenças de veiculação hídrica;
- condições razoáveis de circulação de veículos e pedestres em áreas urbanas, por ocasião de chuvas frequentes e/ou intensas.

Contudo, espera-se manter as condições nas vias urbanas para a trafegabilidade dos munícipes e veículos que as utilizam para locomoção.

03. FISCALIZAÇÃO:

03.1 – Fica a Comissão de Recebimento e Fiscalização de Obras para realizar a fiscalização e acompanhamento da execução da obra;

Rolim de Moura/RO, 05 de julho de 2023.

EZIQUIEL MARCOS CASSOL SEHNEM
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
SEMOSP

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

OBRA:	[DRENAGEM] AV. SETE DE SETEMBRO, BAIRRO BEIRA RIO
DESCRIÇÃO:	BUEIROS TUBULARES, BOCAS DE LOBO, BOCAS DE ALA E CAIXAS DE PASSAGEM E LIGAÇÃO
LOCAL:	AV. SETE DE SETEMBRO ATÉ AV. ESPIRITO SANTO (RUA CORUMBIARA ATÉ RUA RIO VERDE) - BAIRRO BEIRA RIO
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
UNIDADES:	640.0M
VALOR POR UNIDADE:	R$ 2.355,50

DATA : 30/06/2023 **BDI :** 21,51%

FONTE	VERSÃO	HORA	MES	REF.
SINAPI	2023/05 SEM DESONERAÇÃO	118,88%	72,68%	06/2023

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R$	PREÇO TOTAL R$
1	**ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE**						**11.310,94**
1.1	COMP-84843420	ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE (ENGENHEIRO E EMCARREGADO GERAL DE OBRAS) (MÊS)	Composições	MES	2,00	5.655,47	11.310,94
2	**SERVIÇOS PRELIMINARES**						**22.073,44**
2.1	CPU 01	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	Composições	M2	6,00	357,32	2.143,92
2.2	00010775	LOCACAO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, COM 1 SANITARIO, PARA ESCRITORIO, COMPLETO, SEM DIVISORIAS INTERNAS (NAO INCLUI MOBILIZACAO/DESMOBILIZACAO)	SINAPI	MES	2,00	1.400,00	2.800,00
2.3	93583	EXECUÇÃO DE CENTRAL DE FÔRMAS, PRODUÇÃO DE ARGAMASSA OU CONCRETO EM CANTEIRO DE OBRA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS. AF_04/2016	SINAPI	M2	36,00	475,82	17.129,52
3	**SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA**						**5.646,40**
3.1	90781	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	160,00	35,29	5.646,40
4	**TERRAPLANAGEM**						**45.195,27**
4.1	90092	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. MAIOR QUE 1,5 M E ATÉ 3,0 M(MÉDIA MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), ESCAVADEIRA (0,8 M3), LARG. MENOR QUE 1,5 M, EM SOLO DE 1A CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_02/2021	SINAPI	M3	3.569,10	6,44	22.985,00
4.2	93381	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA DE 0,8 A 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	SINAPI	M3	2.145,92	10,35	22.210,27
5	**DRENAGEM**						**1.156.430,71**
5.1	0804029	Corpo de BSTC D = 0,80 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	SICRO	m	282,00	596,83	168.306,06
5.2	0804197	Corpo de BDTC D = 1,20 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	SICRO	m	175,00	2.102,83	367.995,25
5.3	0804205	Corpo de BDTC D = 1,50 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	SICRO	m	183,00	3.081,62	563.936,46
5.4	2003652	Caixa de ligação e passagem - CLP 06 - areia e brita comerciais	SICRO	un	6,00	4.228,70	25.372,20
5.5	2003650	Caixa de ligação e passagem - CLP 05 - areia e brita comerciais	SICRO	un	4,00	3.313,96	13.255,84
5.6	0804253	Boca de BDTC D = 1,20 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas retas	SICRO	un	1,00	3.366,79	3.366,79
5.7	0804273	Boca de BDTC D = 1,50 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas retas	SICRO	un	1,00	5.833,32	5.833,32
5.8	2003620	Boca de lobo simples - BLS 02 - areia e brita comerciais	SICRO	un	7,00	1.194,97	8.364,79
						VALOR BDI TOTAL:	**266.865,27**
						VALOR ORÇAMENTO:	**1.240.656,76**
						VALOR TOTAL:	**1.507.522,03**

Transfere gov.br

Transferências Especiais
1.0.0

- Programa
- Plano de Ação
- Empenho
- Documento Hábil
- Ordem de Pagamento

Empenho > Histórico do Empenho

Histórico do Empenho

Lista o histórico dos empenhos cadastrados no sistema

Emenda Parlamentar: 20232633O021-ACIR GURGACZ

Recebedor: 04394805000113 - MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA

Plano de Ação: 09032023-034792

Minuta: 2023NME000023920

Empenho:

Valor: R$ 1.500.000,00

Tipo do Empenho: Empenho Original

Lista de Empenhos

Responsável	Operação	Data - Hora	Resultado	Observação
00.394.460/0492-30	INCLUSÃO	26/05/2023 16:21	CADASTRADO	CARGA REALIZADA COM SUCESSO...

Exibir: 10 | 1-1 de 1 itens | Página 1

Voltar

REDES SOCIAIS

Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada

Transfere gov.br

Transferências Especiais
1.0.0

Programa
Plano de Ação
Empenho
Documento Hábil
Ordem de Pagamento

Plano de Ação > Detalhe

Situação do Plano de Ação: Ciente

Dados do Plano de Ação

Permite a manutenção de Planos de Ação no sistema

Dados Básicos | Dados Orçamentários | Relatório Gestão

Código do Plano de Ação *	Ano *	Modalidade de Transferência *	Programa *
09032023-034792	2023	Especial	09032023

Beneficiário *	UF *
04394805000118 - MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA	RO

Banco *	Agência *	Conta *	Situação da Conta *
104 - Caixa Econômica Federal	2755-3	6672009-9	Conta Ativa

Emenda Parlamentar *	Valor de Custeio *	Valor de Investimento *
202326330021-ACIR GURGACZ	R$ 0,00	R$ 1.500.000,00

Emenda Parlamentar *
202326330021-ACIR GURGACZ

Área da política pública na qual o recurso será aplicado

Políticas Públicas selecionadas

Tipo	Ações
15-Urbanismo / 451-Infraestrutura Urbana	

Programação Orçamentária

Programações Orçamentárioas selecionadas

Descrição	Ações
2.052	

Histórico de Alterações do Plano de Ação

Responsável	Data/Hora	Situação
302.325.542-34	29/05/2023 11:15	Ciente
240.017.751-15	26/05/2023 14:38	Aguardando Ciência

Voltar

Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada.

julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.694 (10)

ORIGEM	: 5694 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ABRAMT
ADV.(A/S)	: EDSON PEREIRA NEVES (55430/BA, 01128/A/DF, 6448B/RS)
AGDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.191 (11)

ORIGEM	: ADI - 42576 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 138 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 91, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 11/1996 do mesmo estado, nos termos do voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 138, XVI, da Constituição do Estado da Bahia; art. 66, *caput* e parágrafo único, da LC 5/1991; art. 30 da LC 6/1991; e art. 91, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da LC 11/1996, todas do Estado da Bahia, que atribuem ao Ministério Público Estadual competência para atuar junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios do Estado da Bahia. 3. Revogação dos artigos 66 da LC 591 e 30 da LC 6/1991 por legislação superveniente. Perda de objeto. 4. Impossibilidade de o Ministério Público Estadual atuar junto aos Tribunais de Contas. Necessidade de criação de Ministério Público especial. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 138 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 91, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 11/1996.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.646 (12)

ORIGEM	: ADI - 150836 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: ACORDA_BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS CONSERVACIONISTAS E DEFENSORES DAS RIQUEZAS NATURAIS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS PABST (6338/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 22, *caput* e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Criação e modificação de unidades de conservação por meio de ato normativo diverso de lei. Ofensa ao art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal. Não ocorrência. Improcedência da ação.

1. A proteção do meio ambiente e a preservação dos biomas é obrigação constitucional comum a todos os entes da Federação (art. 23, VI e VII, CF/88). Para tanto, a Lei Fundamental dota o Poder Público dos meios necessários à consecução de tais fins, incumbindo-o, inclusive, da atribuição de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme estabelece o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição.

2. Constitucionalidade do art. 22, **caput**, da Lei nº 9.985/2000. A dicção do texto constitucional não provoca maiores problemas quanto à definição de ato normativo apto à instituição/criação de espaços territorialmente protegidos, dentre os quais se pode destacar as unidades de conservação regulamentadas pela Lei nº 9.985/2000. Tendo a Carta se referido à reserva de legislação somente como requisito de modificação ou supressão de unidade de conservação, abriu margem para que outros atos do Poder Público, além de lei em sentido estrito, pudessem ser utilizados como mecanismos de instituição de espaços ambientais protegidos. Precedentes.

3. A teor do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, a alteração e a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos somente são permitidas por intermédio de lei. A finalidade da Carta Magna, ao fixar a reserva de legalidade, deve ser compreendida dentro do espírito de proteção ao meio ambiente nela insculpido. Somente a partir da teleologia do dispositivo constitucional é que se pode apreender seu conteúdo normativo. Nesse sentido, a exigência de lei faz-se presente quando referida modificação implicar prejudicialidade ou retrocesso ao **status** de proteção já constituído naquela unidade de conservação, com o fito de coibir a prática de atos restritivos que não tenham a aquiescência do Poder Legislativo. Se, para inovar no campo concreto e efetuar limitação ao direito à propriedade, a Constituição não requisitou do Poder Público a edição de lei, tanto mais não o faria para simples ampliação territorial ou modificação do regime de uso aplicável à unidade de conservação, a fim de conferir a ela superior salvaguarda (de proteção parcial para proteção integral). Por essa razão, não incidem em inconstitucionalidade as hipóteses mencionadas nos §§ 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985/2000, as quais dispensam a observância da reserva legal para os casos de alteração das unidades de conservação, seja mediante transformação da unidade de conservação do grupo de Uso Sustentável para o grupo de Proteção Integral, seja mediante a ampliação dos limites territoriais da unidade, desde que sem modificação de seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto.

4. Ação direta julgada improcedente.

DECISÕES

Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 625 (13)

ORIGEM	: 625 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

"Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do **caput** deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

CAIXA

Extrato por período

Grau de sigilo
#PESSOAL

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE
Conta: 2755/006/00672009-9
Data: 04/07/2023 - 13:43

PERÍODO	SALDO PRÓPRIO DISPONÍVEL
JUL/2023	**0,00 C**

Movimentações de 01/07/2023 à 31/07/2023

DATA	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR (R$)	SALDO (R$)
Não há lançamentos para o período				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

Eziquiel Marcos Cassol Sehnem
Secretário Mun. de Obras
e Serviços Públicos
Decreto nº 5.565/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Estado de Rondônia

Exercício: 2023

Demonstrativo da Despesa Simplificada com Valor Solicitado no Período de janeiro a julho

Red.	Cod. Despesa	Fonte	Descrição	Desp. Orçada	Desp. Atualizada	Reservado	Solicitado	Pré Empenho	Empenhado	Liquidado	V.Pago	a Solicitar	a Pagar	a Empenhar
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA														
02.005.04.451.0006.2.052. - MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA														
O	245	3.3.90.30.00.00	15000000	MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00	191.000,00	0,00	110.000,00	110.000,00	110.000,00	104.138,34	104.138,34	81.000,00	5.861,66	**81.000,00**
O	246	3.3.90.39.00.00	15000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	800.000,00	800.000,00	0,00	786.771,60	786.771,60	786.771,60	312.253,08	312.253,08	13.228,40	474.518,52	**13.228,40**
O	247	3.3.90.92.00.00	15000000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	**1.000,00**
O	248	4.4.90.51.00.00	15000000	OBRAS E INSTALAÇÕES	40.000,00	49.000,00	0,00	48.691,97	48.691,97	48.691,97	30.550,26	0,00	308,03	48.691,97	**308,03**
				Total Projeto Atividade	**1.041.000,00**	**1.041.000,00**	**0,00**	**945.463,57**	**945.463,57**	**945.463,57**	**446.941,68**	**416.391,42**	**95.536,43**	**529.072,15**	**95.536,43**
				Total Entidade	**1.041.000,00**	**1.041.000,00**	**0,00**	**945.463,57**	**945.463,57**	**945.463,57**	**446.941,68**	**416.391,42**	**95.536,43**	**529.072,15**	**95.536,43**
				Total Geral	**1.041.000,00**	**1.041.000,00**	**0,00**	**945.463,57**	**945.463,57**	**945.463,57**	**446.941,68**	**416.391,42**	**95.536,43**	**529.072,15**	**95.536,43**

Eziquiel Marcos Cassol Sehnem
Secretário Mun. de Obras
e Serviços Públicos
Decreto nº 5.565/2022

MANIFESTAÇÃO
Nº 130/CGM/2023

Considerando as atribuições institucionais desta Controladoria, contidas na Lei Orgânica do Município e arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar n° 237/2017 e alterações realizadas pela Lei M. 259/2018 que "Dispõe sobre a estruturação administrativa organizacional do Município de Rolim de Moura e especifica as atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências", onde definem nos artigos 7° e 8° nos itens 15, 16 e 17 atribuições do Controle Interno de orientar, promover o acompanhamento e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder executivo;

Considerando a Lei Complementar nº 285/2019, Artigo 5º, Inciso IV "interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente a execução orçamentária, financeira e patrimonial;

Vem por meio deste, após análise dos documentos recebidos por esta Controladoria, na data de 05/07/2023 através do Memorando n° 310/SEMOSP/23 (anexo), da **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**, de Solicitação de: **abertura de crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação no valor total de R$ 1.500.000,00, para custear despesas com implantação de drenagem na Avenida Sete de Setembro bairro Beira Rio, conforme discriminação no memorando supracitado,** manifestar-se ***favorável*** quanto à solicitação, por se tratar de recurso federal, por intermédio de emenda individual – FPM-Transferência Especial. Juntados também, plano de trabalho, espelho da página do Governo Federal e demais documentos comprobatórios.

Rolim de Moura/RO, 06 de Julho de 2023.

Aretuza Costa Leitão
Controladora-Geral
Portaria n°. 019/2021

Recebi em
06/07/2023